

DIRECTIVA 93/24/CEE DO CONSELHO

de 1 de Junho de 1993

relativa aos inquéritos estatísticos a efectuar no domínio da produção de bovinos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que a Directiva 73/132/CEE do Conselho, de 15 de Maio de 1973, relativa aos inquéritos estatísticos sobre o efectivo bovino, às previsões sobre a disponibilidade em bovinos para abate e às estatísticas de abate de bovinos, a efectuar pelos Estados-membros (3), bem como a Directiva 78/53/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977, que fixa as disposições complementares relativas aos inquéritos estatísticos a realizar pelos Estados-membros sobre o efectivo bovino (4), foram alteradas várias vezes; que, por ocasião de novas alterações e por uma questão de clareza, se deve proceder à reformulação das respectivas disposições;

Considerando que há que prever a possibilidade de os Estados-membros cujo efectivo bovino represente apenas uma percentagem reduzida do efectivo total da Comunidade Europeia reduzirem o número de inquéritos anuais a efectuar;

Considerando que, para se garantir uma boa gestão da política agrícola comum e, em particular, do mercado da carne de bovino, a Comissão deve poder dispor regularmente de dados sobre a evolução do efectivo, da produção e das perspectivas de produção de carne de bovino;

Considerando que, apesar de a recolha e o tratamento de dados, bem como a organização do inquérito a nível nacional, continuarem a ser da responsabilidade dos serviços estatísticos dos Estados-membros, compete à Comissão garantir a coordenação e a harmonização da informação estatística a nível europeu e prever as metodologias harmonizadas necessárias à gestão das políticas comunitárias;

(1) JO nº C 18 de 23. 1. 1993, p. 19.

(2) JO nº C 115 de 26. 4. 1993.

(3) JO nº L 153 de 9. 6. 1973, p. 25. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1057/91 (JO nº L 107 de 27. 4. 1991, p. 11).

(4) JO nº L 16 de 20. 1. 1978, p. 20. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/80/CEE (JO nº L 77 de 22. 3. 1986, p. 27).

Considerando que, para facilitar a execução da presente directiva, se deve manter uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão no âmbito do Comité permanente da estatística agrícola criado pela Decisão 72/279/CEE (5),

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

SECÇÃO I

INQUÉRITOS SOBRE O EFECTIVO

A. A nível nacional

Frequência — Âmbito do inquérito

Artigo 1º

1. Os Estados-membros efectuarão todos os anos, em referência a um dos dias dos meses de Maio ou Junho e a um dos dias do mês de Dezembro, inquéritos estatísticos sobre o efectivo bovino existente no respectivo território.

2. Os Estados-membros podem ser autorizados, a seu pedido, a efectuar os inquéritos de Maio ou Junho em regiões seleccionadas, desde que esses inquéritos abranjam pelo menos 70 % do efectivo bovino nacional.

Os Estados-membros cujo efectivo bovino seja inferior a 1,5 milhões de animais podem ser autorizados, a seu pedido, a deixar de efectuar um dos inquéritos referidos no nº 1 ou a realizá-lo apenas em regiões seleccionadas.

Os Estados-membros podem ser autorizados, a seu pedido, a utilizar fontes administrativas em substituição dos inquéritos estatísticos previstos no nº 1.

3. A Comissão decidirá dos pedidos referidos no nº 2, de acordo com o processo previsto no artigo 17º e tendo em conta as obrigações decorrentes do artigo 6º

(5) JO nº L 179 de 7. 8. 1972, p. 1.

Artigo 2º

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por bovinos os animais domésticos da espécie *bos taurus*, *bubalus bubalis* e *beefalo*.

2. Os inquéritos referidos no artigo 1º abrangem todos os bovinos existentes nas explorações agrícolas definidas pela Comissão de acordo com o processo previsto no artigo 17º. Esses inquéritos devem abranger um número de explorações que, no seu conjunto, detenham pelo menos 95 % do efectivo bovino registado no último inquérito sobre a estrutura das explorações agrícolas.

3. Os Estados-membros completarão, na medida do possível, os resultados dos inquéritos referidos no nº 2, com um cálculo do efectivo bovino não registado nesses inquéritos.

Discriminação por categorias**Artigo 3º**

1. Os inquéritos referidos no artigo 1º serão efectuados de modo a permitir uma discriminação do efectivo bovino, pelo menos de acordo com as seguintes categorias:

A. Bovinos de menos de 1 ano

- a) vitelos de carne
- b) outros:
 - ba) machos
 - bb) fêmeas

B. Bovinos de 1 a menos de 2 anos

- a) machos
- b) fêmeas:
 - ba) animais para abate
 - bb) outras

C. Bovinos de 2 anos e mais

- a) machos
- b) fêmeas:
 - ba) novilhas
 - 1. animais para abate
 - 2. outras
 - bb) vacas:
 - 1. vacas leiteiras
 - 2. outras

D. Búfalos

- a) fêmeas reprodutoras
- b) outros búfalos.

2. As categorias mencionadas no nº 1 podem ser alteradas de acordo com o processo previsto no artigo 17º

3. A definição das categorias será feita pela Comissão de acordo com o processo previsto no artigo 17º

Precisão**Artigo 4º**

1. Os inquéritos referidos no artigo 1º serão efectuados sob a forma de inquéritos exaustivos ou de amostras representativas.

2. No que diz respeito aos resultados dos inquéritos previstos no nº 2 do artigo 2º, o erro de amostragem não deve ultrapassar, para cada um dos Estados-membros, 1 % do número total de bovinos e 1,5 % do número total de vacas (intervalo de confiança de 68 %).

3. Para além do que diz respeito à base de amostragem e aos cálculos complementares previstos no nº 3 do artigo 2º, os Estados-membros tomarão as medidas que considerem apropriadas para manter a qualidade dos resultados dos inquéritos.

Prazo de transmissão**Artigo 5º**

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão os resultados provisórios dos inquéritos e os cálculos complementares:

- no que respeita ao inquérito dos meses de Maio ou Junho, antes de 30 de Setembro do respectivo ano,
- no que respeita ao inquérito do mês de Dezembro, antes de 15 de Fevereiro do ano seguinte.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão os resultados definidos no nº 2 do artigo 4º dos inquéritos e os cálculos complementares:

- no que respeita ao inquérito dos meses de Maio ou Junho, antes de 15 de Outubro do respectivo ano,
- no que respeita ao inquérito do mês de Dezembro, antes de 1 de Abril do ano seguinte.

B. A nível regional**Subdivisão territorial****Artigo 6º**

1. Os resultados definitivos do inquérito do mês de Dezembro serão estabelecidos para cada uma das subdivisões territoriais definidas de acordo com o processo previsto no artigo 17º

2. A Comissão pode, de acordo com o processo previsto no artigo 17º, autorizar os Estados-membros que o tenham pedido a realizar a discriminação regional, estipulada no nº 1, no que respeita aos resultados definitivos do inquérito de Maio ou Junho.

3. As subdivisões territoriais definidas no nº 1 podem ser alteradas de acordo com o processo previsto no artigo 17º

Prazo de transmissão

Artigo 7º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão os dados referidos no artigo 6º antes de 15 de Maio do ano seguinte ao mês de referência.

C. Discriminação segundo a dimensão das explorações pecuárias

Classes de grandeza

Artigo 8º

1. Nos anos ímpares, os Estados-membros discriminarão os resultados definitivos dos inquéritos sobre os efectivos de Dezembro, a nível nacional, segundo as classes de grandeza dos efectivos existentes definidas de acordo com o processo previsto no artigo 17º

2. A Comissão pode, de acordo com o processo previsto no artigo 17º, autorizar os Estados-membros que o tenham pedido a realizar a discriminação estipulada no nº 1, segundo as classes de grandeza dos efectivos, no que respeita aos resultados definitivos dos anos pares e/ou aos resultados do inquérito de Maio ou Junho.

3. As classes de grandeza dos efectivos referidas no nº 1 podem ser alteradas de acordo com o processo previsto no artigo 17º

Prazo de transmissão

Artigo 9º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão os dados referidos no artigo 8º, antes de 15 de Maio do ano seguinte ao mês de referência.

SECÇÃO II

ESTATÍSTICAS DOS ABATES

Artigo 10º

1. Os Estados-membros elaborarão estatísticas mensais sobre o número e o peso em carcaça dos bovinos abatidos nas instalações de abate do seu território e cuja carne seja aprovada para consumo humano.

Os Estados-membros acrescentarão, se necessário, a essas estatísticas um cálculo dos abates não abrangidos pelas mesmas, de modo a que os dados incluam a totalidade dos abates efectuados nos respectivos territórios.

2. As estatísticas mencionadas no nº 1 devem ser elaboradas para as seguintes categorias:

- A. Vitelos
- B. Novilhas
- C. Vacas
- D. Touros
- E. Bois

3. O peso em carcaça mencionado no nº 1 e as categorias referidas no nº 2 serão definidos de acordo com o processo previsto no artigo 17º

Prazo de transmissão

Artigo 11º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão os resultados das estatísticas referidas no nº 1 do artigo 10º, nos dois meses seguintes ao mês de referência.

SECÇÃO III

PREVISÕES DE PRODUÇÃO

Artigo 12º

1. Os Estados-membros elaborarão, com base nos resultados dos inquéritos e em outras informações disponíveis, previsões sobre a oferta de bovinos por semestre.

Essa oferta é expressa em termos de produção interna bruta, que inclui a totalidade dos bovinos abatidos, acrescida do saldo das trocas comerciais intracomunitárias de bovinos vivos e do saldo do comércio externo dos mesmos.

2. As previsões referidas no nº 1 devem ser discriminadas pelas seguintes categorias:

- A. Vitelos
- B. Novilhas
- C. Vacas
- D. Touros
- E. Bois

Esta repartição das categorias pode ser alterada de acordo com o processo previsto no artigo 17º

3. As definições da oferta referida no nº 1 e das categorias referidas no nº 2 podem ser alteradas de acordo com o processo previsto no artigo 17º

Prazo de transmissão

Artigo 13º

Os Estados-membros comunicarão as previsões referidas no nº 1 do artigo 12º à Comissão, nas datas e em relação aos semestres seguintes:

- a) Antes de 15 de Fevereiro, as previsões até ao primeiro semestre do ano seguinte (inclusive);
- b) Antes de 1 de Outubro, as previsões até ao segundo semestre do ano seguinte (inclusive).

SECÇÃO IV

GENERALIDADES

Artigo 14º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão os dados referidos nos artigos 5º, 7º, 9º, 11º e 13º, de acordo com o Regulamento (Euratom, CEE) nº 1588/90 do Conselho, de 11 de Junho de 1990, relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias ⁽¹⁾.

Artigo 15º

A Comissão estudará, em colaboração com os Estados-membros:

- a) Os resultados fornecidos;
- b) Os problemas técnicos colocados, nomeadamente, pela preparação e pela realização dos inquéritos e dos cálculos;
- c) A fiabilidade dos resultados dos inquéritos e dos cálculos.

Artigo 16º

Os Estados-membros informarão a Comissão de quaisquer alterações metodológicas ou outras que influenciem consideravelmente os resultados estatísticos. Essa informação será comunicada, o mais tardar, três meses após a entrada

em vigor da alteração em questão. A Comissão informará os restantes Estados-membros dessas comunicações, nos grupos de trabalho adequados.

Artigo 17º

1. Sempre que se faça referência ao processo definido no presente artigo, o Comité permanente da estatística agrícola, adiante designado «comité», será chamado a pronunciar-se pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa quer a pedido do representante de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submeterá ao comité um projecto de medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O comité pronunciar-se-á por maioria de cinquenta e quatro votos, sendo os votos dos Estados-membros sujeitos à ponderação prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará as medidas consideradas quando estiverem em conformidade com o parecer do comité;

b) Quando as medidas consideradas não estiverem em conformidade com o parecer do comité, ou na falta de parecer, a Comissão submeterá imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que a proposta da Comissão lhe foi submetida, o Conselho ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 18º

1. As Directivas 73/132/CEE e 78/53/CEE do Conselho são revogadas com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994.

2. Todas as remissões para as directivas revogadas devem entender-se como sendo feitas para a presente directiva.

Artigo 19º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, antes de 1 de Janeiro de 1994.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva

⁽¹⁾ JO nº L 151 de 15. 6. 1990, p. 1.

va ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 1 de Junho de 1993.

Artigo 20º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Pelo Conselho

O Presidente

J. ANDERSEN